

A. I. Nº - 207185.0014/05-0  
AUTUADO - CLODOALDO DANTAS DAS VIRGENS  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 27/09/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0264-03/06**

**EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. **2. CONTA “CAIXA”.** SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Conforme revisão efetuada pelo autuante, de acordo com os documentos exibidos pelo contribuinte, o imposto exigido ficou reduzido. Indeferido o pedido de diligência fiscal por estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, refere-se à exigência de R\$11.401,60 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias na DME de 2000, não computando na Receita Bruta Ajustada do exercício. Notas Fiscais obtidas junto ao sistema CFAMT. Valor do débito: R\$5.778,74
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos exercícios de 2002 a 2004. Consta, ainda, que o contribuinte não escriturou o livro Caixa referente aos exercícios de 2003 a 2005, e os valores foram considerados de acordo com os dados declarados nas DME's de cada exercício. Valor do débito: R\$5.622,86.

O autuado apresentou impugnação (fls. 238 a 240), alegando que em relação à primeira infração, a exigência fiscal é absurda, considerando que a empresa declarou na DME as compras de mercadorias num total de R\$38.473,65, valor que corresponde à realidade das aquisições efetuadas, de acordo com o porte da empresa e suas condições reais de crédito. O defensor diz que em relação às notas fiscais que o fisco afirma não declaradas, as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento, que não mantinha relações comerciais com os remetentes, e por isso, o defensor declara desconhecer as operações e os destinatários das mercadorias constantes nas mencionadas notas fiscais. Argumenta que, certamente foram objeto de transações fraudulentas de terceiros, e a fiscalização não explicou nem apresentou provas de que as compras foram destinadas e entregues no seu estabelecimento. Salienta que, se a exigência fiscal for mantida, a empresa será duplamente penalizada: primeiro porque não recebeu as mercadorias; segundo porque estará sendo obrigada a pagar imposto e multa sobre operações que não realizou.

Quanto à infração 02, o autuado alega que não foram consideradas as datas de pagamento das compras e despesas efetuadas, computando todas as compras de cada exercício como se fossem pagas no mesmo ano, sem levar em conta as compras a prazo, pagas no exercício seguinte. Também não foram considerados os pagamentos de imposto, taxas e encargos, com vencimentos em janeiro de cada ano, embora sejam referentes ao mês de dezembro, a exemplo de ICMS e INSS, contas de água e luz, etc. O deficiente apresenta demonstrativo dos recebimentos e pagamentos efetuados em cada ano, argumentando que essa planilha comprova que não houve recursos de origem não comprovada. Pede que seja efetuada revisão dos cálculos apresentados pela fiscalização, e julgamento de improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 243/244 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que as notas fiscais objeto da autuação foram coletadas na fiscalização do trânsito de mercadorias, estão acostadas aos autos e comprovam a primeira infração, conforme demonstrativo à fl. 08, que foi elaborado de acordo com a Orientação Normativa 01/2002. Diz que o autuante não tem acesso aos documentos e escritas fiscal e contábil dos remetentes das mercadorias, valendo-se dos documentos anexados aos autos, que comprovam a falta de registro na escrita fiscal do contribuinte. Salienta que em reiteradas decisões, os órgãos julgadores têm reconhecido a procedência das autuações, e neste sentido, entende que as alegações do autuado são insuficientes para elidir a primeira infração.

Quanto à infração 02, o autuante informa que procedeu à revisão dos documentos disponibilizados pelo contribuinte e do confronto das datas de pagamentos com o demonstrativo apresentado nas razões de defesa reconhece que têm procedência as alegações do autuado. Diz que, efetivamente, o autuado realizou compras de mercadorias a prazo, cujos pagamentos foram efetuados nos exercícios seguintes, e no levantamento fiscal, por falta de alguns comprovantes, que somente foram exibidos quando da revisão efetuada, foram computadas como pagas, em cada exercício, todas as compras realizadas naqueles exercícios. Assim, informa que reconhece o equívoco cometido, diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, e por isso, devem ser excluídos débitos reclamados na segunda infração. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 246, esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante juntar a necessária comprovação dos dados utilizados na apuração do imposto devido, e se necessário, fazer retificações na sua apuração, elaborando novo demonstrativo.

Foi solicitado, ainda, para a inspetoria fazendária intimar o autuado quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe cópia da nova informação fiscal, e também, as cópias de todas as notas fiscais acostadas ao presente processo, mediante recibo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento, o autuante presta nova informação fiscal às fls. 250/251, esclarecendo que em relação à primeira infração, anexou novo demonstrativo aos autos (fl.255), considerando no quadro Aplicação de Recursos, o total de compras do exercício, no valor de R\$115.983,38, sendo R\$77.509,73 correspondentes às notas fiscais não declaradas, coletadas pelo sistema CFAMT e relacionadas na planilha de fls. 09 a 12; e R\$38.473,65 referentes às notas fiscais de aquisições declaradas na DME/2000 (fl. 253), salientando que os créditos destacados nos documentos fiscais importam no valor total de R\$3.508,79 (fl.260). Quanto às receitas omitidas, foi apurado o total de R\$61.543,85. Com o novo demonstrativo de apuração do ICMS à fl. 261, foi apurado o débito no valor de R\$5.477,40.

Referente à infração 02, o autuante informa que procedeu à retificação dos demonstrativos do exercício de 2002, incluindo os pagamentos de saldos das compras do exercício anterior, no valor de R\$9.400,00 e excluindo o pagamento de compras do exercício seguinte, no valor de R\$8.022,64. Aplicou a dedução de 8% a título de crédito presumido, tendo apurado o débito no remanescente no valor de R\$912,52 (fl. 262). Quanto ao exercício de 2003, diz que procedeu à retificação dos

cálculos com a inclusão dos pagamentos de compras do exercício anterior e exclusão de aquisições a pagar no exercício seguinte, concluindo pela inexistência de débito de ICMS, conforme planilha às fls. 264/265. Relativamente ao exercício de 2004, após ter efetuado os mesmos ajustes do exercício citado anteriormente, também concluiu pela inexistência de débito de ICMS (Planilhas às fls. 266/267), o mesmo ocorrendo quanto ao exercício de 2005, de acordo com o demonstrativo às fls. 268/269. Assim, como resultado da revisão efetuada, o autuante informa que apurou o débito remanescente de: R\$5.477,40 correspondentes ao exercício de 2000 (infração 01) e R\$912,52, referentes ao exercício de 2002 (infração 02). Finaliza esclarecendo que foram entregues ao contribuinte as cópias das notas fiscais não declaradas e dos demonstrativos acostados aos autos, permitindo ao defensor a identificação dos débitos apurados.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, tendo sido anexadas à intimação as cópias dos documentos de fls. 25 a 234, e reaberto o prazo de defesa. Entretanto, o defensor não apresentou qualquer manifestação.

## VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal por estranho ao feito, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

A primeira infração se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, no exercício de 2000, sendo alegado pelo autuado que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento; que não mantinha relações comerciais com os remetentes das mercadorias, e por isso, declara que desconhece as operações e os destinatários constantes nas mencionadas notas fiscais objeto da autuação. Argumenta que certamente foram objeto de transações fraudulentas de terceiros, e a fiscalização não explicou nem apresentou provas de que as compras foram destinadas e entregues no seu estabelecimento.

Entretanto, não acato as alegações defensivas, uma vez que nos documentos fiscais objeto da autuação constam os dados referentes ao defensor, foram elaborados os demonstrativos de fls. 09 a 12; sendo acostadas aos autos cópias das respectivas notas fiscais, e as mercadorias são pertinentes ao ramo de atividade do autuado.

Saliento que este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas, cabendo ao autuado demonstrar, de forma inequívoca, que não realizou tais aquisições.

Conforme revisão efetuada pelo autuante, os cálculos foram refeitos, sendo elaborado o novo demonstrativo à fl. 261, apurando o débito no valor de R\$5.477,40.

Considerando que se trata de contribuinte do Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, os cálculos foram efetuados, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa de nº 01/2002, do Comitê Tributário da SEFAZ, apurando os créditos fiscais, deduzindo do valor do débito encontrado no levantamento fiscal.

Saliento que o autuado tomou conhecimento dos novos cálculos apresentados pelo autuante, não apresentou qualquer manifestação, e na impugnação inicial, alegou apenas que não reconhece as notas fiscais objeto da autuação.

Acatando os cálculos efetuados nos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, concluo pela procedência parcial desta infração, no valor de R\$5.477,40.

A segunda infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos exercícios de 2002 a 2004, constando na

descrição dos fatos que os valores foram considerados de acordo com os dados declarados nas DMEs de cada exercício.

Tendo em vista a alegação do autuado de que não foram consideradas as datas de pagamento das compras e despesas efetuadas, sem levar em conta as compras a prazo, pagas no exercício seguinte, e também, que não foram considerados os pagamentos de imposto, taxas e encargos, com vencimentos em janeiro de cada ano, embora sejam referentes ao mês de dezembro, o autuante refez os cálculos, conforme novas planilhas que acostou aos autos, tendo informado que em relação ao exercício de 2002, incluiu os pagamentos de saldos das compras do exercício anterior; excluiu os pagamentos de compras do exercício seguinte, e aplicou a dedução de 8% a título de crédito presumido, tendo apurado o débito no remanescente no valor de R\$912,52 (fl. 262). Quanto aos demais exercícios, disse que procedeu à retificação dos cálculos com a inclusão dos pagamentos de compras do exercício anterior e exclusão de aquisições a pagar no exercício seguinte, concluindo pela inexistência de débito de ICMS, conforme planilhas que acostou ao PAF, fls. 264 a 269.

O defensor também não apresentou qualquer contestação aos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, embora tenha sido regularmente intimado (fls. 270/271).

Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$912,52 (exercício de 2002), conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 262.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0014/05-0, lavrado contra **CLODOALDO DANTAS DAS VIRGENS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.389,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR